



Número: **0807177-17.2025.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 22 - Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa**

Última distribuição : **10/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 8.274.758,76**

Processo referência: **0818244-87.2025.8.15.2001**

Assuntos: **Repasse de verbas do SUS, Convênio médico com o SUS, Financiamento do SUS,**

Suspensão

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO SAO JOSE (AGRAVANTE)		MARCILIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34212 024	10/04/2025 12:19	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Gabinete 22 - Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807177-17.2025.8.15.0000.

ORIGEM: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

AGRAVANTE: INSTITUTO SÃO JOSÉ

ADVOGADOS: MARCÍLIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO - PB33597, RODRIGO NÓBREGA FARIAS - PB10220-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA, POR SUA PROCURADORIA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto pelo INSTITUTO SÃO JOSÉ, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de liminar de nº 0818244-87.2025.8.15.2001, oposta em face do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Em suas razões recursais, de id. 34196800, o agravante afirma que é entidade filantrópica de relevante importância para o sistema de saúde pública do município de João Pessoa e do Estado da Paraíba, sendo responsável pela manutenção do Hospital Padre Zé, que presta atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Aduz que o hospital não possui leitos



destinados ao atendimento particular ou a planos de saúde, sendo todos os seus leitos contratualizados com o SUS, com a missão de garantir atendimento à população carente e em situação de vulnerabilidade social.

Alega que, na iminência do encerramento do contrato com o recorrido, protocolou no sistema deste pedido de renovação, nos termos do disposto na Cláusula 2.1 do instrumento contratual, segundo o qual autoriza a sua prorrogação por períodos iguais e sucessivos, observado o limite de 60 (sessenta) meses, mas que o requerimento foi indeferido administrativamente, sob a alegação de que o Hospital se encontra com as contas rejeitadas em 10 (dez) termos de fomentos e que, com a instauração das respectivas tomadas de contas especiais, a “consequência lógica seria uma punição rígida nos termos do artigo 73 da Lei Federal 13.019/2014”, o que impediria a renovação pretendida.

Sustenta que inexistente, até o presente momento, qualquer procedimento administrativo instaurado com o fim de apurar e aplicar penalidade ao agravante, sobretudo de impedimento de celebração de parceria ou contrato com órgãos e entidades municipais e que a rejeição de contas referentes às emendas federais, por si só, não tem o condão de afastar a possibilidade de renovação do ajuste.

Ressalta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 286 do Tribunal de Contas da União, posto não tratar a situação dos autos de exoneração de responsabilidade por dano ao patrimônio público, além de o atual gestor não poder ser responsabilizado por atos de má gestão e fraudes cometidas pela antiga administração (princípio da intranscendência subjetiva), o que comprometeria a continuidade dos serviços essenciais prestados e o direito à saúde dos que dependem diretamente do hospital.

Conclui que o ato administrativo questionado padece de nulidade absoluta, tendo em vista que teria sido proferido sem a observância das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal (legalidade, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade) sem respaldo nas normas aplicáveis à espécie e contrariamente à própria recomendação da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria Municipal de Saúde.



Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal no sentido de suspender os efeitos da decisão administrativa do Município que negou o requerimento do agravante para renovação do contrato em evidência, compelindo-se o agravado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, adotar as medidas necessárias à renovação do ajuste entre as partes, assim como à celebração de todo e qualquer contrato ou instrumento congênere, cuja celebração/renovação esteja sendo obstada pela referida ausência de prestação de contas, até a resolução definitiva do recurso.

No mérito, requer a confirmação da antecipação de tutela em todos os seus termos.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e mantenho os benefícios da justiça gratuita deferidos pelo Juízo *a quo*.

O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, estabelece que, uma vez recebida essa espécie recursal no tribunal, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo diploma legal, o relator "*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*".

Para tanto, cumpre ao pleiteante demonstrar a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos precisos termos do art. 300 do CPC.

Pois bem.



Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência no sentido de suspender os efeitos do ato administrativo da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa que decidiu pela não renovação do contrato de prestação de serviços em leitos clínicos de Unidades de Cuidados Prolongados (UCP), sob o fundamento de que a questão demanda dilação probatória, além de apontar que a renovação contratual é ato discricionário da Administração Pública.

Ab initio, importante salientar que não se trata aqui da análise do mérito da decisão administrativa, mas do exame da sua legalidade.

Verifica-se que a não renovação do ajuste entre agravante e agravado se deu sob o fundamento de dever de cautela com os recursos públicos federais, ante a rejeição de contas da agravante e irregularidades da gestão anterior, apuradas administrativamente.

Ora, a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto do Município de João Pessoa nº 9.005/2017 preveem a penalidade de suspensão temporária de celebração de contrato de organização da sociedade civil com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, em seus artigos 73, II, e 79, II, respectivamente.

Por sua vez, o art. 81 da Lei Federal citada, determina que a apuração das infrações que não decorram sanção de advertência será processada por meio de processo administrativo. Já o Decreto Municipal traz no § 1º, do art. 73, que a sanção de suspensão temporária de celebração de contratos pode ser aplicada após facultada a defesa do interessado em processo.

Feitas essas considerações iniciais, é possível vislumbrar, mesmo em sede de cognição sumária, que o ato administrativo atacado não se sustenta.

Na verdade, não há penalidade formal aplicada ao agravante a embasar a não renovação do contrato, nos termos dos dispositivos legais supracitados.



Pelo contrário, há antecipação de possível punição, em clara violação aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se que referida punição atinge não só a instituição agravante mas, principalmente, a coletividade que depende dos serviços de saúde por ela prestados. Por conseguinte, viola o direito social à saúde protegido constitucionalmente (CF, art. 6º).

É preciso se ter em mente que o contrato, objeto do presente recurso, é de prestação de serviços clínicos das Unidades de Cuidados Prolongados (UCP), ou seja, abrange pacientes que precisam de tratamento prolongado para poderem retornar aos seus domicílios. De modo que impedir a prestação de serviços de saúde em nome de um “dever de cautela”, como na hipótese dos autos, é relevar a questão social da saúde - e à própria vida - a segundo plano, privilegiando recursos financeiros, implicando verdadeira punição à sociedade, o que é inconcebível.

Nesse cenário, evidenciada a probabilidade do direito.

Ponto outro, também, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação resta à evidência configurado, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pelo agravado, determinando que este prorogue o contrato entre as partes em litígio, mantendo os serviços hospitalares, até o julgamento do mérito da ação originária.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada.



Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo, no prazo legal, nos moldes do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, juntando a documentação que entender conveniente.

Cumpra-se.

Intimações e demais expedientes necessários.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Des. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Relator

